



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.902727/2014-45
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1402-006.563 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de agosto de 2023
Recorrente PETRÓLEO BRASILEIROS S/A - PETROBRÁS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório residual de **R\$ 30.064.069,09** (R\$ 7.695.356,53 + R\$ 22.368.712,56) e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Alexandre Iabrudi Catunda, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Maurício Novaes Ferreira, Luciano Bernart, Jandir José Dalle Lucca e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

Relatório

O litígio remonta ao Despacho Decisório (DD) da DEMAC/RJ, nº de Rastreamento 098636788, de 09/03/2015, que deferiu parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 198.158.466,34, de um total pleiteado de R\$ 336.239.729,56, remanescendo em litígio R\$ 138.081.263,22, conforme reprodução abaixo (fls. 190):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DEMAC RIO DE JANEIRO		DESPACHO DECISÓRIO Nº de Rastreamento: 098636788 DATA DE EMISSÃO: 09/03/2015					
1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO							
CNPJ 33.000.167/0001-01	NOME EMPRESARIAL PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS						
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP							
PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO 40808.46539.181010.1.7.02-0777	PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009	TIPO DE CRÉDITO Saldo Negativo de IRPJ	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO 16682-90.2.727/2014-45				
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL							
Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:							
PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP							
PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM. ESTIM.COMP.	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP	0,00	479.159.933,22	3.341.617.770,84	106.054.014,59	0,00	294.832.857,37	4.221.664.576,02
CONFIRMADAS	0,00	467.390.156,33	3.341.617.770,84	0,00	0,00	274.575.385,61	4.083.583.312,78
Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 336.239.729,56 Valor na DIPJ: R\$ 336.239.729,56 Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 4.221.664.576,00 IRPJ devido: R\$ 3.885.424.846,44 Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 198.158.466,34 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.							
O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 40808.46539.181010.1.7.02-0777 NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 15844.10843.301210.1.3.02-6098 11151.73098.301110.1.3.02-2546 06273.97286.181010.1.7.02-0159 Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/03/2015.							
PRINCIPAL	MULTA	JUIZOS					
146.691.739,02	29.338.347,79	63.931.460,82					

Irresignada, a contribuinte interpôs manifestação de inconformidade perante a Turma Julgadora de 1º Piso (fls. 4/22) requerendo o deferimento integral do direito creditório remanescente não reconhecido pelo DD (R\$ 138.081.263,22)

Em 22 de fevereiro de 2017, a 5ª Turma da DRJ/RJO prolatou decisão na qual deu parcial provimento à MI (Acórdão - fls.225/236)¹.

Em suas razões de decidir, depois de retrucar a maior parte dos argumentos aduzidos pela impugnante, acabou por reconhecer parcialmente os valores requeridos.

Excertos do voto condutor mostram o quadro:

“Entretanto, cumpre verificar que as manifestações de inconformidade apresentadas naqueles processos já foram objeto de julgamento pelas Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento, com resultado favorável à interessada. Abaixo,

¹ A numeração referida, quando não houver indicação em contrário, será sempre a digital.

tabela com os valores confirmados das estimativas em questão, totalizando R\$ 103.942.773,77:

PA	Acórdão DRJ	Processo do Crédito	Processo de Cobrança do Débito	Valor Compensado	Valor confirmado
ago/09	DRJ/RJO nº 12-81.024 de 27/04/2016	16682.900376/2014-38	16682.900630/2014-06	106.054.014,59	83.685.302,03
set/09	DRJ/RJO nº 12-68.086 de 27/08/2014	16682.900185/2014-76	16682.900376/2014-38	19.098.311,95	19.098.311,95
set/09	DRJ/RJO nº 12-82.915 de 29/06/2016	16682.900184/2014-21	16682.900238/2014-59	1.159.159,79	1.159.159,79
Total confirmado					103.942.773,77

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Voto do Principal	Voto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2009	MENSAL	REAL	106.054.014,59		30/09/2009		S	N	N
Extinto - Compensação				83.685.302,03						
Saldo de Principal c/ Multa de Mora				22.368.712,56		Devedor - Ag. Ciências Julg. Manifest. Inconformidade (Crédito)				
Tributo IRPJ										
Existem componentes pendentes da compensação										

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Voto do Principal	Voto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2009	MENSAL	REAL	19.098.311,95		30/10/2009		S	N	N
Extinto - Compensação				19.098.311,95						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

CT / EVENTOS / COMPONENTE

Receita	PA/EX	Período	Expr. Monet.	Valor originário	% multa	Voto do Principal	Voto da Multa	Multa mora	IN77/98	Rep.Fisc. fins penais
Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)	% multa	Situação do Saldo				
2362	09/2009	MENSAL	REAL	1.159.159,79		30/10/2009		S	N	N
Extinto - Decisão (Impugnação)				1.159.159,79						
Saldo de Principal				0,00						
Tributo IRPJ										

CONCLUSÃO

Pelo exposto, entendo que estão presentes os requisitos previstos no artigo 170 do CTN, ou seja, a certeza e liquidez do crédito, quanto à parcela das estimativas quitadas por compensação, conforme tabela supra. Neste sentido, voto por dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, reconhecendo parcialmente o direito creditório no valor de R\$ 103.942.773,77,

e homologando as compensações até o limite do crédito ora reconhecido”.

O Acórdão recorrido tem a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS - IMPOSSIBILIDADE

A juntada de documentos em momento posterior à apresentação da impugnação requer a comprovação de umas das condições prevista no artigo 16 do Decreto nº 70.235/72, o que não ocorreu nos autos.

INTIMAÇÕES. DOMICÍLIO DO PROCURADOR. IMPOSSIBILIDADE

Não há previsão legal no processo administrativo fiscal para que as intimações e notificações sejam encaminhadas para o domicílio do procurador.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE - COMPROVANTE DE RETENÇÃO - APRESENTAÇÃO OBRIGATÓRIA - GLOSA MANTIDA.

Os valores do imposto retido na fonte são considerados antecipações do imposto devido, podendo compor o saldo negativo do período, desde que a interessada possua os comprovantes da retenção, emitido pela fonte pagadora, e que os rendimentos sejam computados para a determinação do lucro real. A falta da apresentação do comprovante acarreta na glosa dos valores, reduzindo o valor do crédito.

ESTIMATIVAS COMPENSADAS EM DCOMP NÃO HOMOLOGADAS. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. GLOSA MANTIDA.

As estimativas de IRPJ que foram objeto de compensação não homologada deverão ser glosadas da apuração do crédito decorrente do saldo negativo, em razão da ausência da certeza e liquidez, uma vez que a PGFN já se pronunciou pela impossibilidade de sua cobrança em Dívida Ativa da União.

DIREITO CREDITÓRIO - COMPROVAÇÃO PARCIAL-HOMOLOGAÇÃO ATÉ O LIMITE DO CRÉDITO RECONHECIDO

A comprovação parcial do crédito líquido e certo, requisito necessário para o reconhecimento do direito creditório, conforme artigo 170 do CTN, acarreta no deferimento em parte do pedido, e homologação das compensações até o limite do valor reconhecido.

*Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte*

O dispositivo do Acórdão resume a decisão:

“Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, ACORDAM os membros da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, por maioria de votos, dar provimento parcial à manifestação de inconformidade, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 103.942.773,77, e homologar as compensações até o limite do crédito ora

reconhecido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Novamente inconformada, a recorrente, acostou recurso voluntário (fls. 261/275) no qual reafirmou basicamente todos os argumentos aduzidos na manifestação de inconformidade e acrescentou outros que entendeu pertinentes.

É o relatório do essencial, em apertada síntese.

Voto

Conselheiro Paulo Mateus Ciccone - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo (ciência do acórdão recorrido em 02/05/2017 – fls. 257 – protocolização do RV em 29/05/2017 – fls. 259/260), a representação da recorrente está corretamente formalizada (fls. 276/319) e os demais pressupostos para sua admissibilidade foram atendidos, pelo que o recebo e dele conheço.

O valor ainda em litígio está abaixo demonstrado:

1. Vlr. originalmente requerido	R\$ 336.239.729,56
2. Vlr. deferido pelo DD	R\$ 198.158.466,34
3. Vlr. reconhecido pela DRJ	R\$ 103.942.773,77
4. Vlr. remanescente em litígio	R\$ 34.138.489,45

Cabe destacar inicialmente que o presente processo estava com seu julgamento sobrestado em face da decisão prolatada por este Colegiado em 11/04/2018 (Resolução nº 1402-000.625 – fls. 343/350), conforme dispositivo da decisão:

“Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar o julgamento até a decisão a ser prolatada no Processo nº 16682.900376/2014-38, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado”.

Como consta da referida Resolução, “*embora em relação aos valores retidos na fonte seja possível prosseguir-se o julgamento, o mesmo não ocorre no que tange às estimativas compensadas, isto porque o Processo em que o assunto é tratado (Processo nº 16682.900376/201431) permanece aguardando sua apreciação no CARF. Deste modo, impraticável possa se prosseguir na análise de valores que não só não possuem certeza e liquidez como dependem de julgamento em outro Processo e por outra Turma. Nesse sentido, inequívoco que, enquanto não decidido aquele, a refrega aqui presente, se decidida antes, tenderá a sofrer impacto que poderá alterar seu desfecho de forma irremediável*”.

Este o cenário à época.

Todavia, com a evolução da jurisprudência, a edição de atos normativos pela Receita Federal e pela PGFN e a consolidação da matéria na Súmula CARF nº 177, o motivo do sobrestamento deixou de ter relevância, sendo possível o prosseguimento do julgamento, independente do que for ou vier a ser decidido no citado Processo nº 16682.900376/2014-38.

É o que se passa a fazer.

Não há preliminares.

No mérito, a discussão cinge-se em verificar se cabe o deferimento do pleito da recorrente de repetir-se de indébito no valor residual de **R\$ 34.138.489,45** pertinentes a duas rubricas:

- i) estimativas mensais informadas em outro processo de compensação - PA nº 16682.900376/2014-38 - no importe remanescente de **R\$ 22.368.712,56**; e,
- ii) retenções na fonte que não restaram comprovadas no montante de **R\$ 11.769.776,89**.

Em resumo, a discussão centra-se na possibilidade de utilização pela contribuinte, a) de estimativas compensadas e que, à época da prolação da decisão *a quo*, ainda não haviam sido homologadas para compor saldo negativo e, b) de valores retidos na fonte por fontes pagadoras que se relacionaram com a contribuinte.

Passo a tratar de cada um dos itens:

DAS RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS

Segundo a defesa (RV- fls. 264), “os documentos apresentados com a manifestação de inconformidade são suficientes para fazerem prova em favor da recorrente, sendo que, somados aos novos documentos que ora se apresentam, estanca-se qualquer dúvida que se teria quanto à legitimidade do pleito”, aduzindo, a seguir que, “no acórdão recorrido consta a informação de que a recorrente não apresentou o informe de rendimentos comprovando a retenção por ela declarada em relação à fonte pagadora de CNPJ 00.194.256/0001-87”.

Para, a seguir (RV – fls. 265), completar:

O CNPJ em questão corresponde à empresa BB EXTRAMERCADO FAE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA, pertencente ao BANCO DO BRASIL S/A (Doc. 01), que emitiu o documento em anexo intitulado “Comprovante de Retenção” (Doc. 02), com o discriminativo das retenções de IRRF sobre as aplicações financeiras em renda fixa do ano calendário de 2009, o que comprova, cabalmente, a retenção dos valores constantes do referido documento e que devem ser considerados para a comprovação do saldo negativo.

A respeito deste tópico, a decisão recorrida havia se posicionado incisivamente no sentido de não ter a interessada apresentado informe de rendimentos comprovando a retenção na fonte deste CNPJ, mas, tão somente juntado “planilha elaborada por ela própria, totalizando R\$

10.565.343,84 de IRRF, documento que não vale como prova para formação da convicção desta autoridade julgadora”. (Ac. DRJ – fls. 233).

Pois bem, compulsando os autos vejo que, inicialmente, a decisão *a quo* corretamente apontou a inexistência de comprovante de rendimento a justificar a retenção pretendida, posto que encartado pela recorrente unicamente a planilha de lavra própria já referida (fls. 68), inapta à comprovação desejada.

Todavia, com o RV, veio aos autos o correspondente “Informe de Rendimentos” (fls. 330), valendo destacar, entretanto, dois pontos:

- a) a fonte pagadora é o CNPJ nº 00.000.000/0001-91 – Banco do Brasil S/A e não CNPJ nº 00.194.256/0001-87 (BB EXTRAMERCADO FAE FUNDO DE INVESTIMENTO EM RENDA FIXA). Porém, conforme sustentado pela defendente e comprovado pela documentação juntada (fls. 320/329), “O responsável pelos serviços de Registro escritural de cotas, tesouraria, controladoria e custódia dos ativos financeiros integrantes da carteira do FUNDO é o BANCO DO BRASIL S.A.” (artigo 6º do Regulamento do Fundo). Com isso, o comprovante deve ser aceito.
- b) Entretanto, o montante comprovado não é R\$ 10.565.343,84, mas, sim, R\$ 7.695.356,53. Veja-se:

BANCO DO BRASIL		2ª VIA	PÁGINA : 001
COMPROVANTE DE RETENÇÃO			ECDP6040

FONTE PAGADORA: Banco do Brasil S.A.			
CNPJ/MF: 00.000.000/0001-91			

Ano Calendário: 2009		CPF/CNPJ Beneficiário:	33.000.167/0001-01
Nome : PETROLEO BRASILEIRO S A		PETROBRAS	

Cod. Retenção : 3426 - APLICAÇÕES FINANCEIRAS RENDA FIXA PESSOA			
Sit.: 0 - Normal			
Tipo de Registro: 2			

MES	RENDIMENTO	IMPOST.RETIDO	DEDUÇÕES
Jan	393.303,11	81.016,30	
Fev	648.413,40	119.216,86	
Mar	684.409,30	131.343,89	
Abr	330.681,06	68.457,47	
Mai	922.445,98	155.712,91	
Jun	275.395,46	55.762,99	
Jul	1.975.703,78	328.811,96	
Ago	742.460,67	139.705,43	
Set	297.675,63	59.628,50	
Out	280.054,49	62.526,36	
Nov	41.687.522,10	6.441.607,13	
Dez	238.908,66	51.566,73	
TOTAL	48.476.973,64	7.695.356,53	

Portanto, neste tópico, do total de R\$ 10.565.343,84, **chancelo o valor de R\$ 7.695.356,53, refutando o importe de R\$ 2.869.987,31.**

Relativamente ao remanescente de R\$ 1.204.433,05 (R\$ 11.769.776,89 – 10.565.343,84) a recorrente “ratifica as razões constantes de sua manifestação de inconformidade, no

sentido de que a prova de seu crédito consta do seu livro Razão e nas suas DIPJs, já juntados ao processo, e que devem ser considerados como meio de prova, por força do princípio da verdade real”. (RV – fls. 265).

Preliminarmente, não vejo que a DIPJ tenha a força probante que quer lhe emprestar a recorrente porque, outros não fossem os motivos (seu preenchimento é de lavra da própria interessada, por exemplo), seu caráter é meramente informativo.

De outro lado, indubitavelmente a contabilidade, enquanto ciência e suporte da legislação fiscal do IRPJ e da CSLL, se corretamente mantida, faz prova a favor dos contribuintes. Neste sentido, sem embargos de outros, os atos legislativos abaixo:

Código Civil Brasileiro:

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios.

Decreto-lei nº 1.598/1977:

Art. 9º - A determinação do lucro real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame de livros e documentos da sua escrituração, na escrituração de outros contribuintes, em informação ou esclarecimentos do contribuinte ou de terceiros, ou em qualquer outro elemento de prova.

§ 1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Então, em princípio, razão caberia à recorrente, posto que juntados aos autos cópias do Livro Razão.

Todavia, sabidamente os lançamentos do Razão são o resumo do que se escreve no Livro Diário e este só deve sofrer registros que tenham suporte em **documentos**. É o dizer dos atos normativos que emanam do CFC e da legislação:

Resolução CFC (Conselho Federal de Contabilidade nº 1330/2011, de 18/03/2011, que aprovou a ITG 2000 “Escrituração Contábil”

Formalidades da escrituração contábil

3. A escrituração contábil deve ser realizada com observância aos Princípios de Contabilidade.

(...)

5. A escrituração contábil deve ser executada:

a) em idioma e em moeda corrente nacionais;

b) em forma contábil;

c) em ordem cronológica de dia, mês e ano;

d) com ausência de espaços em branco, entrelinhas, borrões, rasuras ou emendas; e

e) com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos contábeis. (destaques não são do original).

Adicionalmente (mas não menos relevantes), outros textos legislativos cuidam do tema:

1) ✓ - RIR/1999 (Decreto nº 3.000):

Art. 276. (...)

§1º - A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e **comprovados por documentos hábeis**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Da Prova

Art.923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

2) ✓ - Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977:

Art 7º - O lucro real será determinado com base na escrituração que o contribuinte deve manter, com observância das leis comerciais e fiscais.

Ou seja, a contabilidade faz prova a favor da interessada se os registros nela presentes estiverem suportados em documentos hábeis e idôneos, Caso contrário, serão meros registros.

Em resumo, existem normas e preceitos de observância direta pelas pessoas jurídicas estabelecidas, pelos profissionais responsáveis pela escrituração e por seus administradores e sócios, cabendo repetir que a escrituração só faz prova a favor da pessoa jurídica quando revestida e dotada de todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos que compõem sua estrutura e for suportada por documentação idônea e contemporânea aos fatos.

A respeito do tema:

√ - Decreto-lei nº 486, de 3 de março de 1969:

Art. 8º - Os livros e fichas de escrituração mercantil somente provam a favor do comerciante **quando mantidos com observância das formalidades legais.**

√ - Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002):

Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados **sem vício extrínseco ou intrínseco**, forem confirmados por outros subsídios.

Na linha jurisprudencial:

*ASSUNTO: ESCRITURAÇÃO. FORÇA PROBANTE. A escrituração contábil mantida com observância das disposições legais **somente faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados se forem comprovados por documentos hábeis e idôneos**, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. (Acórdão CARF nº 1402-000.290 – 09/11/2010 – Relator Antonio José Praga de Souza)*

Concretamente, é muito provável, pelo porte da recorrente, sabidamente a maior empresa do país, que os registros contábeis constantes do Livro Razão (por consequência, no Livro Diário) estejam embasados em documentação própria.

Porém, tais documentos não vieram aos autos, nem na fase inicial de 1ª Instância, nem em via recursal junto a este Colegiado, de modo que não há como validar o pleito, mais não fosse por se estar diante de busca de crédito perante o Poder Público e que exige, a teor do artigo 170, do CTN, liquidez e certeza do que se pleiteia.

Mais a mais, não se olvide, a recorrente é autora nestes autos e, na forma do artigo 373, I, do CPC, a ela é imposto o ônus de provar o alegado. E desse ônus não se desincumbiu.

Desse modo, impossível validar o crédito de R\$ 1.204.433,05.

Resumindo, do saldo remanescente referente a este item (**RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS**) no montante de R\$ 11.769.776,89, **defiro o crédito de R\$ 7.695.356,53.**

DAS ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS

Acerca deste tópico, depois de recorrentemente frequentar as sessões de julgamento do CARF, com decisões divergentes, inclusive neste Colegiado, a partir da consolidação da jurisprudência e da edição de Pareceres da PGFN e atos normativos da RFB, a maioria dos membros desta Turma, incluindo este Conselheiro, passou a entender pela possibilidade de reconhecer o direito creditório ainda que as estimativas tivessem sido compensadas e sua homologação permanecesse pendente de julgamento em outro processo.

Cenário que se fechou com a edição do Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018 e que se consolidou na convergência final para a Súmula CARF nº 177, *verbis*:²

Súmula CARF nº 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Consequentemente, tendo em vista a Súmula CARF nº 177 e o que foi discorrido ao longo desse voto, adoto o disposto no Parecer Normativo COSIT/RFB nº 02/2018, norma tributária interpretativa e que, portanto, deve ser aplicada retroativamente enquanto o ato

² Na verdade, bem antes disso, a Autoridade Tributária já havia fincado posição mediante a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 afirmando que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

Para a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em outro âmbito, na dicção do Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “*entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste*”

Finalmente no CARF, dentre outros, o entendimento foi sufragado de forma unânime pela CSRF no acórdão nº 9101-002.493, no qual foram utilizados, para prolatação da decisão, os fundamentos listados pela Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 e o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014. A ementa tem a seguinte redação:

COMPENSAÇÃO. GLOSA DE ESTIMATIVAS COBRADAS EM PER/DCOMP. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp), e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). (Rel. Marcos Aurélio Pereira Valadão- sessão de 23 de novembro de 2016).

não estiver definitivamente julgado e reconhecimento integralmente o direito creditório residual buscado neste tópico no valor de **22.368.712,56**.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para reconhecer o direito creditório residual de **R\$ 30.064.069,09** (R\$ 7.695.356,53 + R\$ 22.368.712,56) e homologar as compensações até o limite do direito ora reconhecido.

Para melhor execução do acórdão, segue a tabela dos valores pleiteados, deferidos e indeferidos:

1. Vlr. originalmente requerido	R\$ 336.239.729,56
2. Vlr. deferido pelo DD	R\$ 198.158.466,34
3. Vlr. reconhecido pela DRJ	R\$ 103.942.773,77
4. Vlr. reconhecido CARF	R\$ 30.064.069,09
5. Vlr. total deferido (2 + 3 + 4)	R\$ 332.165.309,20
5. Vlr. indeferido (1 – 5)	R\$ 4.074.420,36

É como voto.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone